



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

INTERESSADAS: Franciana Batista da Silva e Francisca Ione Martins dos Santos		
EMENTA: Autoriza Franciana Batista da Silva e Francisca Ione Martins dos Santos a exercerem funções diretivas temporárias, na Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Santa Joana D'arc e na Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Nair Magalhães Guerra, respectivamente, no município de Caucaia, até 31.12.2012.		
RELATOR: Carlos Alberto Barbosa de Castro		
SPU Nº 10692751-5 10692760-4	PARECER Nº 0092/2011	APROVADO EM: 14.03.2011

I – RELATÓRIO

As professoras abaixo declinadas, com respectivas titulações, processos e unidade escolar da função diretiva, requerem deste Conselho Estadual de Educação a autorização para exercerem a função gestora em escolas de educação infantil e de ensino fundamental, sediadas no município de Caucaia.

Nome	Escola	Nº do Processo	Graduação	Pós-Graduação/ Gestão
Franciana Batista da Silva	E.E.I.E.F. Santa Joana D'arc	10692751-5	Pedagogia UVA	Cursando
Francisca Ione Martins dos Santos	E.E.I.E.F. Nair Magalhães Guerra	10692760-4	Pedagogia UVA	Cursando

As requerentes anexaram ao processo a seguinte documentação:

- I – requerimento;
- II – cópia do diploma ou equivalente;
- III – declaração emitida pela 1ª CREDE, confirmando a carência de profissional habilitado no município de sua jurisdição;
- IV – Ato de Nomeação;
- V – Declaração de matrícula em Curso de Pós-graduação em Gestão e Coordenação Escolar.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101 2011 / FAX (85) 3101 2012
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: cec.informatica@cee.ce.gov.br

Digitadora: Beth
Revisor: JAA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0092/2011

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A postulação atende ao que determina o Artigo 5º da Resolução nº 414/2006, deste Conselho.

III – VOTO DO RELATOR

As professoras Franciana Batista da Silva e Francisca Ione Martins dos Santos estão na conformidade da legislação vigente. Isso posto, nada impede que as peticionárias sejam acolhidas pelo voto do relator para o exercício de direção nas escolas acima citadas, sediadas no município de Caucaia, até 31.12.2012.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 14 de março de 2011.

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO
Relator

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO
Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE